



A9-0054/2024

22.2.2024

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho
(COM(2023)0459 – C9-0316/2023 – 2023/0288(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Irene Tinagli

Relator de parecer da comissão associada, nos termos do artigo 57.º do Regimento
Milan Brglez, em nome da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo  ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS	27
PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.....	28
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	50
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	51

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2023)0459 – C9-0316/2023 – 2023/0288(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0459),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 338.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0316/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 24 de novembro de 2023¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0054/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C, C/2024/668, 12.01.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/668/oj>.

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

2023/0288 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo às estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 338.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu²,

■

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) ***Dados exatos, atuais, fiáveis e comparáveis para compilar*** as estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia são ***necessários*** para a conceção, a execução e a avaliação das políticas da União, em especial as relacionadas com a coesão económica, social e territorial, a Estratégia Europeia para o Emprego, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e o Semestre Europeu.

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■.

² JO C, C/2024/668, 12.01.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/668/oj>.

- (2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011³ e o acompanhamento de salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra e dos níveis salariais, **a taxa de cobertura da negociação coletiva, o nível do salário mínimo nacional e a percentagem dos trabalhadores abrangidos pelo mesmo** em todos os Estados-Membros.
- (3) O Banco Central Europeu utiliza as estatísticas europeias do mercado de trabalho associadas às empresas, no contexto da política monetária única, **em particular as estatísticas sobre a evolução dos custos da mão de obra e o crescimento dos salários**, para monitorizar os riscos de inflação e deflação decorrentes dos custos da mão de obra. Por conseguinte, são necessárias estatísticas da União exatas, atempadas e comparáveis sobre a evolução dos custos da mão de obra. **É importante que esta análise seja complementada pela monitorização dos riscos de inflação e deflação decorrentes dos lucros.**
- (4) É necessário alargar a cobertura das estatísticas sobre ofertas de emprego e a atualidade do índice de custos da mão de obra, uma vez que ambos os indicadores figuram entre os Principais Indicadores Económicos Europeus (PIEE)⁵, necessários para acompanhar as políticas monetárias e económicas.
- (4-A) É importante, para fins analíticos, que esteja disponível uma quantidade suficiente de dados retrospectivos para que seja possível avaliar os índices de custos da mão de obra ao longo do tempo. No entanto, a fim de reduzir os encargos impostos aos Estados-Membros, a transmissão deve limitar-se aos dados retrospectivos que abranjam, pelo menos, os anos civis de 2024 e 2025.**
- (5) É necessária uma base jurídica para regulamentar a transmissão das disparidades salariais anuais entre homens e mulheres, a fim de acompanhar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU), em especial o objetivo 5 relativo à igualdade de género.
- (6) A aplicação, **monitorização e avaliação** do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional⁶ exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres⁷ exige que os Estados-Membros forneçam à

³ Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

⁴ Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as estatísticas da zona euro «rumo a melhores metodologias para as estatísticas e os indicadores da zona euro» [COM(2002) 661 final de 27 de novembro de 2002].

⁶ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

⁷ Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres

Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, anualmente e em tempo útil, **em conformidade com a Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ (Diretiva Transparência Salarial)**. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

- (6-A) Na sequência do Plano de Ação para a Economia Social⁹, bem como dos objetivos estabelecidos na Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, em particular no que se refere ao objetivo de criar igualdade de oportunidades e garantir a igualdade de acesso à participação na sociedade e na economia, são necessários dados atempados, comparáveis e exatos sobre a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Esses dados proporcionarão a tão necessária avaliação dos progressos realizados nos esforços comuns para reduzir as disparidades nas taxas de emprego e aumentar a taxa de emprego das pessoas com deficiência.**
- (6-B) A aplicação do princípio da igualdade de tratamento sem distinção de origem racial ou étnica exige dados atempados, comparáveis e exatos sobre os salários e as características do emprego de pessoas de diferentes origens raciais ou étnicas. Tais dados proporcionarão uma avaliação muito necessária dos progressos realizados na redução da discriminação em relação ao emprego e às condições de trabalho, incluindo em termos de despedimentos e salários.**
- (6-C) A disparidade de pensões entre homens e mulheres consiste na diferença relativa entre as pensões brutas médias auferidas por homens e mulheres. Esta diferença tem origem em carreiras profissionais diferentes; as das mulheres caracterizam-se por salários mais baixos, carreiras mais curtas e interrompidas e um menor volume de horas trabalhadas. Consequentemente, as mulheres correm um maior risco de pobreza na vida adulta do que os homens. Os dados recolhidos no contexto das estatísticas do mercado de trabalho sobre as empresas relativamente à estrutura dos ganhos, às disparidades salariais entre homens e mulheres e à estrutura dos custos da mão de obra também podem contribuir para uma melhor compreensão da disparidade de pensões entre homens e mulheres nos Estados-Membros.**
- (7) A fim de simplificar a legislação em vigor e promover a harmonização do âmbito de aplicação, dos conceitos, das definições e dos relatórios de qualidade, o presente regulamento deve abranger todas as estatísticas europeias do mercado de trabalho associadas às empresas.
- (7-A) Com o objetivo de melhorar as estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas, é essencial que os dados cumpram os requisitos de qualidade. Por conseguinte, a Comissão (Eurostat) deve fornecer orientações adicionais sobre a gestão dos dados recolhidos a partir de fontes de baixa qualidade.**
- (8) O presente regulamento deve ter em conta as novas necessidades que surgiram com o desenvolvimento e o aprofundamento da União e da área do euro, desde que as suas

através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

⁸ **Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JO L 132 de 17.5.2023, p. 21, <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/970/oj>).**

⁹ **COM(2021)0778.**

disposições não criem encargos desproporcionados para os respondentes ou para as autoridades estatísticas nacionais.

- (9) Tendo em vista limitar os encargos *administrativos e financeiros* para as empresas, em especial para as *empresas sociais, as PME e as microempresas*, as autoridades estatísticas nacionais devem considerar fontes administrativas e inovadoras *já disponíveis para as autoridades nacionais, regionais ou locais*, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas, para substituir ou complementar os inquéritos estatísticos, sob reserva do cumprimento das exigências de qualidade das estatísticas oficiais. A mais recente evolução tecnológica e digital pode contribuir para este objetivo. *No entanto, o número de fontes a partir das quais os dados podem ser recolhidos e transmitidos deve ser limitado ao necessário e proporcionado para alcançar o objetivo do presente regulamento. Por conseguinte, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados a fim de especificar as fontes, para além dos dados dos inquéritos e dos registos administrativos, a partir das quais podem ser recolhidos e transmitidos dados ao abrigo do presente regulamento. Em qualquer caso, o tratamento de dados provenientes dessas outras fontes não deve prejudicar o disposto na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰.*
- (9-A) *As autoridades estatísticas nacionais devem, nas suas relações com as empresas, ter em conta a norma relativa à relação custo-eficácia sem implicar encargos excessivos para os operadores económicos, tal como consagrado no artigo 338.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Os Estados-Membros devem envidar esforços para assegurar que os dados pertinentes são adequadamente partilhados entre as autoridades, de modo a garantir que os encargos de comunicação de informações para as empresas sejam tão reduzidos quanto possível.*
- (9-B) *O quadro que rege as estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas deve ser melhorado de forma contínua. Tal inclui aspetos relacionados com a qualidade dos dados, bem como a redução de encargos económicos indevidos. No entanto, os novos métodos e procedimentos devem ser devidamente testados antes de serem incorporados nas atividades quotidianas dos institutos nacionais de estatística. Para o efeito, a Comissão (Eurostat) e os institutos nacionais de estatística devem realizar estudos-piloto e de viabilidade. Esses estudos devem ser iniciados pela Comissão e estar abertos à participação dos institutos nacionais de estatística numa base voluntária. Para tirar as devidas conclusões, os resultados desses estudos devem ser cuidadosamente analisados pela Comissão e pelos institutos nacionais de estatística. Essa análise deve ser disponibilizada à comunidade estatística e ao público em geral.*
- (10) A fim de melhorar a eficiência dos processos de produção estatística no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho e reduzir a carga estatística que recai sobre os respondentes, é importante que as autoridades estatísticas nacionais tenham o direito de aceder e utilizar, pronta e gratuitamente, todos os ficheiros administrativos nacionais e de integrar esses ficheiros administrativos com os dados estatísticos, na medida do necessário para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias

¹⁰ *Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas («Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas»)* (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj>).

do mercado de trabalho associadas às empresas, nos termos do artigo 17.º-A do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.

(11) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 constitui o quadro de referência para o presente regulamento, inclusive no que diz respeito à proteção dos dados confidenciais *e ao tratamento e à partilha de dados pessoais, incluindo dados de bases privadas*.

(11-A) A utilização de técnicas de recolha de dados em sítios Web, devido à sua natureza habitual de pesquisa não estruturada sobre o que é público na Internet, pode não respeitar o princípio da exatidão da proteção de dados, na medida em que não exista uma avaliação da fiabilidade das fontes. Os mesmos requisitos de qualidade para as estatísticas oficiais (por exemplo, o princípio da exatidão estatística e da fiabilidade dos dados de origem) podem ser afetados.

(12) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, por razões de coerência e comparabilidade, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

(13) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹² e emitiu o seu parecer em **25 de setembro de 2023**.

(14) Para a aplicação adequada do presente regulamento nos Estados-Membros, são necessários pelo menos 12 meses após a data de entrada em vigor antes da primeira recolha de dados. ***Por conseguinte, deve ser aplicável a partir, e não antes, de 1 de janeiro de 2026.***

(15) O Comité do Sistema Estatístico Europeu foi consultado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece um quadro jurídico comum para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas na União.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

¹² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Unidade estatística», a *pessoa singular ou coletiva* sobre a qual os dados são recolhidos ou compilados;
- (2) «Empresa», um conjunto de unidades jurídicas na aceção do Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho¹³. Inclui produtores não mercantis e outras unidades institucionais pertencentes ao setor das administrações públicas;
- (2-A) **«Empresa social», uma entidade de direito privado, que pode ser constituída sob diversas formas jurídicas, que fornece bens e presta serviços ao mercado de uma forma empresarial e no respeito dos princípios e das características da economia social, e cuja atividade comercial é motivada por objetivos sociais ou ambientais¹⁴;**
- (3) «Unidade local», uma empresa ou parte de empresa situada num local topograficamente identificado;
- (4) «Empresa residente», ou «unidade local residente», uma empresa, ou unidade local, que exerce atividades económicas que contribuem para o produto interno bruto (PIB);
- (5) «Trabalhador», uma pessoa, independentemente da respetiva nacionalidade, residência ou tempo de atividade no Estado-Membro, que tem um contrato de trabalho direto (seja ele formal ou informal) com uma empresa e recebe remuneração, independentemente do tipo de trabalho realizado, do número de horas trabalhadas (a tempo inteiro ou parcial) ou da duração do contrato (a prazo ou sem prazo, incluindo sazonal); a remuneração de um trabalhador pode revestir a forma de ordenados e salários, incluindo bónus, remuneração por trabalhos à peça e trabalho por turnos, subsídios, honorários, comissões e remunerações em espécie;
- (6) «Empregador», uma empresa ou unidade local que tem um contrato de trabalho direto (seja ele formal ou informal) com um trabalhador;
- (7) «Domínio», um ou vários conjuntos de dados que abrangem um ou vários tópicos;
- (8) «Tópico», o conteúdo da informação a recolher sobre as unidades estatísticas numa coleção de dados, abrangendo cada tópico vários subtópicos;
- (9) «Tópico detalhado», o conteúdo detalhado da informação a recolher sobre as unidades estatísticas relacionadas com um tópico, abrangendo cada tópico detalhado uma ou mais variáveis;
- (10) «Variável», uma característica de uma unidade que pode assumir mais do que um conjunto de valores, que pode ser um valor absoluto, uma proporção ou uma referência a uma posição numa classificação;

¹³ Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho, de 15 de março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade (JO L 76 de 30.3.1993, p. 1), ANEXO, secção III, ponto A.

¹⁴ **Recomendação do Conselho, de 27 de novembro de 2023, sobre o desenvolvimento de condições-quadro para a economia social (C/2023/1344) (JO C, C/2023/1344, 29.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2023/1344/oj>).**

- (11) «Desagregação», um conjunto predefinido de valores distintos, exaustivos e mutuamente exclusivos, que pode ser atribuído a uma variável que caracteriza unidades estatísticas;
- (12) «Microdados», os dados relativos a apenas uma unidade estatística sem identificador direto;
- (13) «Dados agregados», os dados relativos a um conjunto de várias unidades estatísticas;
- (14) «População estatística», o conjunto de unidades estatísticas sobre as quais se pretende obter informação e são necessárias estimativas;
- (15) «Base de amostragem», uma lista, mapa ou outra especificação das unidades que determinam uma população estatística objeto de enumeração exaustiva ou amostragem;
- (16) «Amostra», um subconjunto de uma base de amostragem cujos elementos são selecionados com base num procedimento com uma probabilidade de seleção conhecida, concebido de modo a permitir obter estimativas válidas para a população estatística;
- (17) «Respondente», a unidade declarante que fornece informações à autoridade que realiza o inquérito;
- (18) «Dados do inquérito», os dados recolhidos numa amostra de inquiridos e extrapolados para a população estatística utilizando métodos matemáticos adequados;
- (19) «Registos administrativos», os dados gerados por uma entidade administrativa, normalmente um organismo público, cuja principal missão não é produzir estatísticas;
- (20) «Outras fontes», os dados *fiáveis e de qualidade* gerados por uma entidade não administrativa, incluindo registos privados, sítios Web e bases de dados, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas oficiais;
- (21) «Classificação estatística», uma lista ordenada, com um ou mais níveis de pormenor, de categorias relacionadas, embora mutuamente exclusivas, utilizadas para estruturar a informação num determinado domínio estatístico em função das suas semelhanças;
- (22) «Período de referência», o período ao qual os dados se referem;
- (23) «Período de recolha de dados», o período em que os dados são recolhidos;
- (24) «Metadados», a informação necessária para poder utilizar e interpretar as estatísticas, e que descreve os dados de forma estruturada;
- (25) «Dados previamente verificados», os dados verificados pelos Estados-Membros, com base em regras de validação comuns acordadas;
- (26) «Relatório de qualidade», um relatório que contém informação sobre a qualidade de um produto ou processo estatístico;
- (26-A) «Dados retrospectivos», os dados que abrangem um período de, pelo menos, dois anos anteriores à data de aplicação do presente regulamento.**

Artigo 3.º

Fontes e métodos

1. Para efeitos da compilação de estatísticas ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros utilizam ou reutilizam uma das seguintes fontes, ou uma combinação delas, desde que cumpram as normas de qualidade referidas no artigo 8.º:

- (a) Dados do inquérito;
- (b) Ficheiros administrativos;
- (c) Outras fontes.

1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º, para completar o presente regulamento, especificando a partir de que outras fontes referidas no n.º 1, alínea c), do presente artigo, podem ser recolhidos e transmitidos dados. Ao exercer o poder de adotar esses atos delegados, a Comissão vela por que a utilização dessas outras fontes seja necessária e proporcionada para alcançar o objetivo previsto no presente regulamento, tendo devidamente em conta a sensibilidade dos dados em causa e sem prejuízo da Diretiva 2002/58/CE.

2. Os inquéritos utilizados para efeitos das estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas devem basear-se em amostras representativas da população estatística. As amostras de empresas ou unidades locais devem ser recolhidas a partir dos ficheiros nacionais de empresas para fins estatísticos, na aceção do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/2152.

3. Os Estados-Membros fornecem à Comissão (Eurostat) informação detalhada sobre as fontes e os métodos utilizados através dos relatórios de qualidade referidos no artigo 8.º, n.º 4.

Artigo 3.º-A

Requisitos para o tratamento de dados pessoais

1. Sempre que as atividades a realizar nos termos do presente regulamento envolvam o tratamento de dados pessoais, esse tratamento deve ser proporcionado e deve respeitar o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶. De acordo com o princípio da minimização dos dados estabelecido nesses regulamentos, os dados fornecidos nos termos do presente regulamento devem ser agregados de tal forma que as pessoas não possam ser identificadas.

¹⁵ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

¹⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

2. O tratamento de dados pessoais para fins estatísticos, que seja considerado como sendo de interesse público, deve estar sujeito a garantias adequadas nos termos do artigo 89.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Em especial, é necessário assegurar a conformidade com o princípio do anonimato dos dados pessoais.

Artigo 4.º

Requisitos de dados

1. As estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas devem abranger os seguintes domínios e tópicos:

- (a) Rendimentos:
 - i) estrutura dos ganhos,
 - ii) disparidades salariais entre homens e mulheres;
 - **iii) a cobertura da negociação coletiva;**
 - **iv) o nível do salário mínimo nacional, se aplicável;**
 - **v) a cobertura do salário mínimo nacional, se aplicável;**
- (b) Custos laborais:
 - i) estrutura dos custos da mão de obra,
 - ii) índice de custo da mão de obra;
- (c) Procura de mão de obra:
 - i) ofertas de emprego.

Os temas relativos ao índice de custos da mão de obra, a que se refere a alínea b), subalínea ii), e às ofertas de emprego, a que se refere a alínea c), subalínea i), incluem as respetivas estimativas precoces referidas no artigo 5.º.

2. Para cada tópico enumerado no n.º 1, os tópicos detalhados, a respetiva periodicidade, os períodos de referência e os prazos de transmissão são os indicados no anexo.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º para alterar a lista de tópicos detalhados, a periodicidade, os períodos de referência e os prazos de transmissão estabelecidos no anexo.

4. Ao exercer o poder de adotar atos delegados nos termos do n.º 3, a Comissão deve assegurar que as alterações não acarretam encargos significativos e desproporcionados para os Estados-Membros e os respondentes. Para o efeito, devem ser iniciados estudos de viabilidade nos termos do artigo 9.º e os seus resultados **serão** devidamente avaliados e tidos em conta **antes da adoção dos atos delegados**.

5. Os dados devem ser transmitidos à Comissão (Eurostat) sob a forma de dados agregados, com exceção do tópico «estrutura dos ganhos», a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea i),

relativamente ao qual devem ser transmitidos microdados referentes a trabalhadores individuais e unidades locais.

6. Os Estados-Membros fornecem os dados previamente verificados e a metainformação conexa num formato técnico especificado pela Comissão (Eurostat) para cada conjunto de dados. Os dados devem ser fornecidos à Comissão (Eurostat) através dos serviços do ponto de acesso único.

7. A Comissão adota atos de execução para especificar os seguintes elementos de cada tópico:

- (a) A lista e a descrição das variáveis;
- (b) As classificações estatísticas e as desagregações de dados;
- (c) Objetivos de precisão;
- (d) Os metadados a transmitir com a mesma periodicidade, período de referência e prazos que os dados a que se referem;
- (e) Os períodos de recolha de dados.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 14.º, n.º 2, pelo menos 12 meses antes do início do período de referência pertinente.

Artigo 5.º

Estimativas precoces

1. As estimativas precoces do índice de custos da mão de obra a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e das ofertas de emprego a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), devem ser transmitidas:

- (a) Pelos Estados-Membros cujo número anual de trabalhadores represente mais de 3 % do total da UE, para cada um dos três últimos anos consecutivos; e
- (b) Pelos Estados-Membros da área do euro cujo número anual de trabalhadores represente mais de 3 % do total da área do euro, para cada um dos três últimos anos consecutivos.

2. As percentagens de trabalhadores no total da UE e no total da área do euro referidas no n.º 1 são avaliadas pela Comissão (Eurostat) com base nos dados anuais disponíveis do inquérito às forças de trabalho da UE.

3. Em caso de alteração da lista dos Estados-Membros cujo número anual de trabalhadores seja superior aos limiares referidos no n.º 1, alíneas a) e b), a Comissão (Eurostat) notifica o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa no prazo de seis meses após o termo do período utilizado para avaliar o limiar de 3 %. Se as percentagens atualizadas de trabalhadores forem inferiores aos respetivos limiares referidos no n.º 1, alíneas a) e b), o ou os Estados-Membros em causa são autorizados a deixar de transmitir estimativas precoces a partir do trimestre de referência do primeiro ano civil subsequente à data da notificação. Se as percentagens atualizadas forem superiores a esses limiares, o ou os Estados-Membros em causa devem transmitir as estimativas precoces a partir do primeiro trimestre de referência do terceiro ano civil subsequente à data da

notificação.

Artigo 6.º

Unidades estatísticas e população estatística

1. As estatísticas produzidas no âmbito do presente regulamento devem ser compiladas com respeito a uma ou mais das seguintes unidades estatísticas:

- (a) Empresas;
- (b) Unidades locais;
- (c) Trabalhadores.

2. Para os tópicos «índice de custos da mão de obra», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e «ofertas de emprego», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), a população estatística é constituída por todas as empresas ou unidades locais residentes no Estado-Membro e que preencham as seguintes condições:

- (a) A sua atividade económica principal está incluída em qualquer secção da nomenclatura NACE¹⁷, exceto «Agricultura, floresta e pesca», «Atividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico; atividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio» e «Atividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais»; e
- (b) Têm um ou mais trabalhadores.

3. Para os tópicos «estrutura dos ganhos», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e «disparidades salariais entre homens e mulheres», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), no que diz respeito aos dados sobre o empregador, a população estatística é constituída por todas as unidades locais residentes no Estado-Membro e que preencham as seguintes condições:

- (a) A sua atividade económica está incluída em qualquer secção da nomenclatura NACE, exceto «Agricultura, floresta e pesca», «Atividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico; atividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio» e «Atividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais»; e
- (b) Têm um ou mais trabalhadores.

Para os tópicos «estrutura dos ganhos» e «disparidade salarial entre homens e mulheres», no que diz respeito aos dados sobre o trabalhador, a população estatística é constituída por todos os trabalhadores cuja unidade local pertença à população estatística definida nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo.

4. Em derrogação do n.º 3, alíneas a) e b), no que diz respeito aos dados relativos às disparidades

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

salariais entre homens e mulheres para o período de referência de 2026, a transmissão abrange todas as unidades locais que fazem parte de empresas com 10 ou mais trabalhadores e que, para além das atividades excluídas no n.º 3, alínea a), não pertencem à secção «Administração pública e defesa; segurança social obrigatória» da classificação NACE.

5. Para o tópico «estrutura dos custos da mão de obra», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), a população estatística é constituída por todas as unidades locais residentes do Estado-Membro e que preencham as seguintes condições:

- (a) A sua atividade económica está incluída em qualquer secção da nomenclatura NACE, exceto «Agricultura, floresta e pesca», «Atividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico; atividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio» e «Atividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais»; e
- (b) Fazem parte de empresas com dez ou mais trabalhadores.

5-A. Para todos os tópicos constantes do anexo, os Estados-Membros recolhem e fornecem dados separados sobre empresas sociais.

Artigo 7.º

Requisitos de dados ad hoc

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º, em complemento do presente regulamento, especificando as informações a fornecer pelos Estados-Membros numa base ad hoc, sempre que, no âmbito de aplicação do presente regulamento, seja necessária a recolha de informações adicionais para dar resposta a necessidades de dados estatísticos adicionais ***que não podem ser satisfeitas de outro modo***. Os referidos atos delegados devem especificar:

- (a) Os tópicos detalhados a fornecer na recolha de dados ad hoc relacionados com os domínios e os tópicos especificados no artigo 4.º e as razões atinentes a essas necessidades adicionais;
- (b) Os períodos de referência e os prazos de transmissão.

2. A Comissão fica habilitada a adotar os atos delegados referidos no n.º 1, a partir do ano de referência de 2028 e com um período mínimo de dois anos entre cada recolha de dados ad hoc.

3. A Comissão adota atos de execução para especificar as informações ad hoc a que se refere o n.º 1 e os metadados. Os referidos atos de execução devem especificar os seguintes elementos técnicos, se for caso disso:

- (a) A lista e a descrição das variáveis;
- (b) As classificações estatísticas e as desagregações de dados;
- (c) Especificações pormenorizadas das unidades estatísticas abrangidas;
- (d) Os metadados a transmitir;

- (e) Os períodos de recolha de dados.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, no máximo 24 meses antes do início do período de referência pertinente.

Artigo 8.º

Requisitos de qualidade e relatórios de qualidade

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a qualidade dos dados e metadados transmitidos.
2. Os Estados-Membros garantem que os dados, **incluindo os dados retrospectivos**, obtidos a partir das fontes referidas no artigo 3.º fornecem uma cobertura completa e estimativas exatas da população e das unidades estatísticas definidas no artigo 6.º.
3. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se os critérios de qualidade estabelecidos no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.
4. Os Estados-Membros transmitem relatórios de qualidade sobre as fontes e os métodos para cada um dos tópicos enumerados no artigo 4.º.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução, a fim de definir as modalidades práticas e o conteúdo dos relatórios de qualidade. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.
6. Os Estados-Membros comunicam à Comissão (Eurostat) qualquer informação ou alteração pertinente, relacionada com a aplicação do presente regulamento, suscetível de influenciar a qualidade dos dados transmitidos. As informações são comunicadas o mais rapidamente possível e, no máximo, três meses após a entrada em vigor dessas alterações.
7. A pedido da Comissão (Eurostat), os Estados-Membros prestam as informações adicionais necessárias para avaliar a qualidade da informação estatística.
8. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos, as fontes e os métodos utilizados e as bases de amostragem. **A Comissão (Eurostat) elabora e publica relatórios sobre a qualidade dos dados transmitidos, as fontes e os métodos utilizados. Nesses relatórios, a Comissão (Eurostat) recomenda a forma como gerir as fontes consideradas de baixa qualidade e os dados recolhidos através dessas fontes.**

Artigo 9.º

Estudos-piloto e de viabilidade

1. A fim de melhorar as estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas ou limitar os encargos **administrativos e financeiros** para as empresas, **em especial as PME e as microempresas**, a Comissão (Eurostat) pode lançar estudos-piloto e de viabilidade. O objetivo desses estudos inclui, **pelo menos, um dos seguintes elementos:**

- (a) a melhoria da qualidade e da comparabilidade **dos dados;**

- (b) a exploração de novas possibilidades e a implementação de novas funcionalidades para responder às necessidades dos utilizadores;
- (c) a melhoria da integração entre inquéritos e outras fontes de dados;
- (d) a redução dos encargos para os respondentes;
- (e) **a melhoria da relação custo-eficácia da recolha de dados.**

Os estudos devem ter em conta a evolução tecnológica e digital.

1-A. Os dados recolhidos no âmbito dos estudos-piloto a que se refere o n.º 1 do presente artigo limitam-se aos domínios e tópicos enumerados no artigo 4.º, n.º 1, e aos tópicos detalhados especificados no anexo.

2. Os Estados-Membros podem participar nesses estudos a título voluntário. Em cooperação com a Comissão (Eurostat), devem assegurar que os estudos são representativos a nível da União.

3. Os resultados desses estudos são avaliados pela Comissão (Eurostat), em cooperação com os Estados-Membros e com as principais partes interessadas, **incluindo os parceiros sociais**. A Comissão (Eurostat) elabora relatórios sobre as conclusões dos estudos em cooperação com os Estados-Membros. **Os referidos relatórios são tornados públicos.**

Nos relatórios a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão (Eurostat) pode recomendar a forma como os estudos-piloto devem ser integrados como soluções permanentes.

3-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º, para completar o presente regulamento, especificando as funções e responsabilidades dos intervenientes que realizam os estudos a que se refere o n.º 1 do presente artigo, na medida em que o tratamento de dados pessoais seja realizado para efeitos da elaboração desses estudos.

Artigo 10.º

Financiamento

1. Pode ser concedida uma contribuição financeira a título do orçamento geral da União aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, a fim de:

- (a) Melhorar as fontes, incluindo as bases de amostragem, para as estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento e, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2029;
- (b) Melhorar os métodos para as estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas, incluindo os estudos-piloto e de viabilidade referidos no artigo 9.º.

A União não financia os custos da compilação regular de estatísticas a transmitir ao abrigo do presente regulamento.

2. A contribuição financeira da União não pode exceder **80** % dos custos elegíveis.

Artigo 11.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. A Comissão toma as medidas adequadas para assegurar a proteção dos interesses financeiros da União na execução das ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, mediante a realização de controlos eficazes e, em caso de deteção de irregularidades, através da recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, através da aplicação de sanções administrativas e financeiras efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. A Comissão ou os seus representantes e o Tribunal de Contas são competentes para auditar, com base em documentos e verificações no local, os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União ao abrigo do presente regulamento.

3. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, de acordo com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹⁹, a fim de verificar a existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União relacionadas com convenções de subvenção ou decisões de subvenção ou com contratos financiados ao abrigo do presente regulamento.

4. Sem prejuízo dos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação com países terceiros e organizações internacionais, os contratos, as convenções de subvenção e as decisões de subvenção decorrentes da execução do presente regulamento devem conter disposições que confirmam expressamente à Comissão, ao Tribunal de Contas, à Procuradora Pública Europeia e ao OLAF poderes para realizar essas auditorias e esses inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 12.º

Derrogações

1. Caso a aplicação do presente regulamento, ou dos atos delegados ou de execução adotados por força do mesmo, implique a realização de alterações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder derrogações ***devidamente justificadas*** ao Estado-Membro, por um período máximo de ***um ano***. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.

¹⁸ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

¹⁹ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

Ao conceder as derrogações, a Comissão tem em conta a comparabilidade das estatísticas dos Estados-Membros e o cálculo atempado dos agregados europeus representativos e fiáveis exigidos. A Comissão assegura igualmente que os requisitos relacionados com as estatísticas, os metadados e a qualidade abrangidos pelo presente regulamento, que anteriormente estavam abrangidos pelos regulamentos revogados, continuam a ser cumpridos sem interrupção.

2. O Estado-Membro em causa deve apresentar à Comissão um pedido devidamente justificado no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento ou dos atos delegados ou de execução adotados por força do mesmo.

Artigo 13.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1-A, no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 9.º, n.º 3-A, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a contar de [Serviço das Publicações: inserir a data exata de entrada em vigor do regulamento]. ***A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.***

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 1-A, no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 9.º, n.º 3-A, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 1-A, do artigo 4.º, n.º 3, do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 9.º, n.º 3-A, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de **três** meses, a partir da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 14.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu criado pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 15.º

Revogações

1. Os Regulamentos (CE) n.º 530/1999, (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.

2. As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como remissões para o presente regulamento.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em ...

Pelo Parlamento Europeu,

Pelo Conselho,

A Presidente

O Presidente

ANEXO

Domínios, tópicos e tópicos detalhados; periodicidade do fornecimento de dados, períodos de referência e prazo para a transmissão de dados por tópico

Domínio	Tópico	Tópico detalhado	Periodicidade	Período de referência	Prazo de transmissão dos dados ⁽¹⁾ (2)	Primeiro período de referência
Rendimentos	Estrutura dos ganhos	Rendimentos Remuneração anual e mensal total e todas as suas componentes, bem como remuneração horária paga a cada trabalhador incluído na amostra.	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+16 meses	2026
		Características do empregador <i>Informação económica, jurídica, geográfica e de emprego relativa à unidade local a que pertence cada trabalhador incluído na amostra e à sua empresa.</i>				
		Características do trabalhador <i>Informação individual demográfica, geográfica, inclusive se se trata de um trabalhador migrante ou transfronteiriço, habilitacional, contratual e profissional relativa a cada trabalhador incluído na amostra.</i>				

		<p>Períodos de trabalho</p> <p><i>Informação relativa aos períodos de trabalho remunerado de cada trabalhador incluído na amostra.</i></p>				
		<p>Elementos técnicos do inquérito</p> <p><i>Informação relativa à amostragem e à recolha de dados para cada trabalhador incluído na amostra e para o respetivo empregador (por exemplo, ponderações).</i></p>				
	Disparidade salarial entre homens e mulheres	<p>Remuneração horária</p> <p><i>Remuneração horária dos homens e das mulheres por características principais do empregador e do trabalhador e correspondentes diferenças relativas entre a remuneração horária dos homens e das mulheres.</i></p>	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026
		<p>Trabalhadores por conta de outrem</p> <p><i>Número de homens e mulheres por características do empregador e do trabalhador.</i></p>				
	Salário mínimo	Nível do salário mínimo nacional	De dois em dois anos	Ano civil	T+13 meses	2026

		<i>Número e percentagem de trabalhadores abrangidos pelo salário mínimo nacional</i>	<i>De dois em dois anos</i>	<i>Ano civil</i>	<i>T+13 meses</i>	<i>2026</i>
	<i>Cobertura da negociação coletiva</i>	<i>Número de empregados abrangidos por convenções coletivas de trabalho</i>	<i>De dois em dois anos</i>	<i>Ano civil</i>	<i>T+13 meses</i>	<i>2026</i>
Custos de mão de obra	Estrutura dos custos da mão de obra	Custos de mão de obra <i>Custos totais suportados pelo empregador para a contratação de mão de obra e componentes desses custos.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+18 meses	2028
		Horas trabalhadas <i>Horas efetivamente trabalhadas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		Horas pagas <i>Horas pagas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de trabalhadores por tipos principais.</i>				
	Unidades locais <i>Informação sobre as unidades locais na amostra.</i>					
	Índice de custos de mão de obra	Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada	Trimestrais	Trimestre civil	- Estimativas precoces: T+45 dias	Primeiro trimestre de 2026

		<p><i>Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada, por tipo de custos; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i></p>			- Data-limite: T+65 dias	
		<p>Índice trimestral dos custos totais da mão de obra</p> <p><i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i></p>				
		<p>Índice trimestral de horas trabalhadas</p> <p><i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i></p>				
		<p>Custos anuais de mão de obra</p> <p><i>Níveis de custos anuais da mão de obra (ponderações) por tipo de custos.</i></p>	Anuais	Ano civil	Fim do primeiro trimestre do ano T+1 + 65 dias	
Procura de mão de obra	Ofertas de emprego	<p>Postos vagos</p> <p><i>Informação sobre os postos vagos registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i></p>	Trimestrais	Trimestre civil	- Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limite: T+70 dias	Primeiro trimestre de 2026
		<p>Postos ocupados</p> <p><i>Informação sobre os postos ocupados registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i></p>				

- (1) Após o final do período de referência «T».
- (2) Caso os prazos acima referidos coincidam com um sábado ou um domingo, o prazo efetivo é a segunda-feira seguinte antes das 12:00 (CET).

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
European Data Protection Supervisor (EDPS), opinion
European Central Bank (ECB), opinion

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2023)0459 – C9-0316/2023 – 2023/0288(COD))

Relator de parecer: Milan Brglez

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) *As estatísticas* do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia são necessárias para a conceção, a execução e a avaliação das políticas da União, em especial as relacionadas com a coesão económica, social e territorial, a Estratégia Europeia para o Emprego, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e o Semestre Europeu.

Alteração

(1) ***Estatísticas exatas, atempadas, fiáveis e comparáveis*** do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia são necessárias para a conceção, a execução e a avaliação das políticas da União, em especial as relacionadas com a coesão económica, social e territorial, a Estratégia Europeia para o Emprego, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (***PEDS***) e o Semestre Europeu, ***bem como as relacionadas com a execução do Plano de Ação sobre o PEDS e o Plano de Ação para a Economia Social. Tais estatísticas são igualmente importantes para que a União possa desempenhar as funções que lhe são atribuídas pelos artigos 2.º, 3.º e***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011¹⁵ e o acompanhamento de salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra e dos níveis salariais em todos os Estados-Membros.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

¹⁶ Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

Alteração

(2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011¹⁵ e o acompanhamento de salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra e dos níveis salariais, ***bem como da cobertura da negociação coletiva***, em todos os Estados-Membros.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

¹⁶ Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O Banco Central Europeu utiliza as estatísticas europeias do mercado de trabalho associadas às empresas, no

Alteração

(3) O Banco Central Europeu utiliza as estatísticas europeias do mercado de trabalho associadas às empresas, ***em***

contexto da política monetária única, para monitorizar os riscos de inflação e deflação decorrentes dos custos da mão de obra. ***Por conseguinte, são necessárias estatísticas da União exatas, atempadas e comparáveis sobre a evolução dos custos da mão de obra.***

especial as que dizem respeito à evolução dos custos da mão de obra e dos aumentos salariais, no contexto da política monetária única, para monitorizar os riscos de inflação e deflação decorrentes dos custos da mão de obra. ***É importante que esta análise seja complementada pelo acompanhamento dos riscos de inflação e deflação decorrentes dos lucros.***

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) É necessário alargar ***a cobertura das estatísticas*** sobre ofertas de emprego e a atualidade do índice de custos da mão de obra, uma vez que ambos os indicadores figuram entre os Principais Indicadores Económicos Europeus (PIEE)¹⁷, necessários para acompanhar as políticas monetárias e económicas.

¹⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as estatísticas da zona euro «rumo a melhores metodologias para as estatísticas e os indicadores da zona euro» [COM(2002) 661 final de 27 de novembro de 2002].

Alteração

(4) É necessário alargar ***os dados*** sobre ofertas de emprego e ***melhorar*** a atualidade do índice de custos da mão de obra, uma vez que ambos os indicadores figuram entre os Principais Indicadores Económicos Europeus (PIEE)¹⁷, necessários para acompanhar as políticas monetárias e económicas.

¹⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as estatísticas da zona euro «rumo a melhores metodologias para as estatísticas e os indicadores da zona euro» [COM(2002) 661 final de 27 de novembro de 2002].

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) É necessária uma base jurídica para regulamentar a transmissão das disparidades salariais anuais entre homens e mulheres, a fim de acompanhar os

Alteração

(5) É necessária uma base jurídica para regulamentar a transmissão das disparidades salariais anuais entre homens e mulheres, a fim de acompanhar os

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU), em especial o objetivo 5 relativo à igualdade de género.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU), em especial o objetivo 5 relativo à igualdade de género *e o objetivo 8 referente ao trabalho digno e ao crescimento económico, e de acompanhar o impacto da Diretiva (UE) 2023/970.*

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional¹⁸ exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres¹⁹ exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, anualmente e em tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

¹⁸ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

¹⁹ Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento

Alteração

(6) A aplicação, *monitorização e avaliação* do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional¹⁸ exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres¹⁹ exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, anualmente e em tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

¹⁸ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

¹⁹ Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento

Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A disparidade de género nas pensões é a diferença relativa entre as pensões brutas médias auferidas por mulheres e homens. A disparidade tem origem nas diferentes carreiras profissionais: as das mulheres caracterizam-se por salários mais baixos, carreiras mais curtas e interrompidas e um menor volume de horas trabalhadas. Consequentemente, as mulheres correm um maior risco de pobreza em idade avançada do que os homens. Os dados recolhidos no contexto das estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas no que diz respeito à estrutura dos ganhos, às disparidades salariais entre homens e mulheres e à estrutura dos custos da mão de obra podem também contribuir para uma melhor compreensão das disparidades de género nas pensões nos Estados-Membros.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Tendo em vista limitar os encargos

(9) ***A recolha de dados não deve criar***

para as empresas, em especial para as PME, as autoridades estatísticas nacionais devem considerar fontes administrativas e inovadoras, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas, para substituir ou complementar os inquéritos estatísticos, sob reserva do cumprimento das exigências de qualidade das estatísticas oficiais. A mais recente evolução tecnológica e digital pode contribuir para este objetivo.

encargos administrativos desnecessários para as empresas. Tendo em vista limitar os encargos para as empresas, em especial para as ***empresas sociais, as PME e as microempresas,*** as autoridades estatísticas nacionais devem considerar fontes administrativas e inovadoras, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas, para substituir ou complementar os inquéritos estatísticos, sob reserva do cumprimento das exigências de qualidade das estatísticas oficiais. A mais recente evolução tecnológica e digital pode contribuir para este objetivo.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Sempre que as atividades a realizar nos termos do presente regulamento envolvam o tratamento de dados pessoais, esse tratamento deve respeitar a legislação aplicável da UE em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2018/1725¹ e o Regulamento (UE) 2016/679². De acordo com o princípio da minimização dos dados estabelecido nesses regulamentos, os dados fornecidos nos termos do presente regulamento devem ser agregados de tal forma que as pessoas não possam ser identificadas;

¹ ***Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.***

² **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).**

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) O tratamento de dados pessoais para fins estatísticos, que seja considerado como sendo de interesse público, deve estar sujeito a garantias adequadas nos termos do artigo 89.º do Regulamento (UE) 2016/679¹ e do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2018/1725². Deve ser prestada especial atenção ao respeito do princípio da anonimização dos dados pessoais.

¹ **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).**

² **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.**

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A utilização de técnicas de recolha de dados na Internet para recolher dados de sítios Web de forma não estruturada deve respeitar o princípio da exatidão da proteção de dados.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) «Empresa social», uma entidade de direito privado que fornece bens e presta serviços ao mercado de uma forma empresarial e respeitando os princípios e características da economia social, e cuja atividade comercial é motivada por objetivos sociais ou ambientais. As empresas sociais podem ser criadas sob diversas formas jurídicas^{1-A}.

^{1-A} Recomendação do Conselho sobre o desenvolvimento de condições-quadro para a economia social, de 9 de novembro de 2023.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) «Trabalhador», uma pessoa, independentemente da respetiva nacionalidade, residência ou tempo de atividade no Estado-Membro, que tem ***um***

(5) «Trabalhador», uma pessoa, independentemente da respetiva nacionalidade, residência ou tempo de atividade no Estado-Membro, que tem ***uma***

contrato de trabalho *direto (seja ele formal ou informal)* com uma empresa e recebe remuneração, independentemente do tipo de trabalho realizado, do número de horas trabalhadas (a tempo inteiro ou parcial) ou da duração do contrato (a prazo ou sem prazo, incluindo sazonal); a remuneração de um trabalhador pode revestir a forma de ordenados e salários, incluindo bónus, remuneração por trabalhos à peça e trabalho por turnos, subsídios, honorários, comissões e remunerações em espécie;

relação de trabalho *direta* com uma empresa, *estabelecida por um contrato formal ou um acordo informal*, e recebe remuneração, independentemente do tipo de trabalho realizado, do número de horas trabalhadas (a tempo inteiro ou parcial) ou da duração do contrato (a prazo ou sem prazo, incluindo sazonal); a remuneração de um trabalhador pode revestir a forma de ordenados e salários, incluindo bónus, remuneração por trabalhos à peça e trabalho por turnos, subsídios, honorários, comissões e remunerações em espécie;

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Empregador», uma empresa ou unidade local que tem *um contrato* de trabalho *direto (seja ele formal ou informal) com um trabalhador*;

Alteração

(6) «Empregador», uma empresa ou unidade local que tem *uma relação* de trabalho *direta com um trabalhador, estabelecida por um contrato formal ou um acordo informal*;

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O tratamento de dados referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), não prejudica o disposto na Diretiva 2002/58¹. A utilização de técnicas de recolha de dados na Internet deve limitar-se a dados não pessoais.

¹ *Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da*

privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas).

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Qualquer tratamento de dados pessoais deve respeitar a legislação pertinente da União em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679¹, respeitando os direitos fundamentais dos titulares dos dados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 223/2009².

¹ **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).**

² **Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias,**

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea a) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– **iii) cobertura da negociação coletiva;**

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Para todos os tópicos constantes do anexo, os Estados-Membros recolhem e fornecem dados separados sobre empresas sociais.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Anexo I

Texto da Comissão

ANEXO I

Domínios, tópicos e tópicos detalhados; periodicidade do fornecimento de dados, períodos de referência e prazo para a transmissão de dados por tópico

Domínio	Tópico	Tópico detalhado	Periodicidade de	Período de referência	Prazo de transmissão dos dados ⁽¹⁾ ₍₂₎	Primeiro período de referência
Rendimentos	Estrutura dos ganhos	Rendimentos <i>Remuneração anual e mensal total e todas as suas componentes, bem como remuneração horária paga a cada trabalhador incluído na amostra.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+16 meses	2026

	<p>Características do empregador <i>Informação económica, jurídica, geográfica e de emprego relativa à unidade local a que pertence cada trabalhador incluído na amostra e à sua empresa.</i></p>				
	<p>Características do trabalhador <i>Informação individual demográfica, habilitacional, contratual e profissional relativa a cada trabalhador incluído na amostra.</i></p>				
	<p>Períodos de trabalho <i>Informação relativa aos períodos de trabalho remunerado de cada trabalhador incluído na amostra.</i></p>				
	<p>Elementos técnicos do inquérito <i>Informação relativa à amostragem e à recolha de dados para cada trabalhador incluído na amostra e para o respetivo empregador (por exemplo, ponderações).</i></p>				
Disparidade salarial entre homens	Remuneração horária <i>Remuneração horária dos homens e das mulheres por</i>	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026

	e mulhere s	<i>características principais do empregador e do trabalhador e correspondentes diferenças relativas entre a remuneração horária dos homens e das mulheres.</i>				
		<i>Trabalhadores por conta de outrem Número de homens e mulheres por características do empregador e do trabalhador.</i>				
Custos de mão de obra	Estrutura dos custos da mão de obra	<i>Custos de mão de obra Custos totais suportados pelo empregador para a contratação de mão de obra e componentes desses custos.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+18 meses	2028
		<i>Horas trabalhadas Horas efetivamente trabalhadas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		<i>Horas pagas Horas pagas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		<i>Trabalhadores por conta de outrem Número de trabalhadores por tipos principais.</i>				
		<i>Unidades locais Informação sobre as unidades locais na amostra.</i>				

	Índice de custos de mão de obra	Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada <i>Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada, por tipo de custos; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trimestrais	Trimestre civil	- Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limite: T+65 dias	Primeiro trimestre de 2026
		Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
		Índice trimestral de horas trabalhadas <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
		Custos anuais de mão de obra	Anuais	Ano civil	Fim do	
		<i>Níveis de custos anuais da mão de obra (ponderações) por tipo de custos.</i>		Ano civil	primeiro trimestre do ano T+1 + 65 dias	
Procura de mão de obra	Ofertas de emprego	Postos vagos <i>Informação sobre os postos vagos registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trimestrais	Trimestre civil	- Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limite: T+70 dias	Primeiro trimestre de 2026
		Postos ocupados <i>Informação sobre os postos ocupados registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
(1) Após o final do período de referência «T».						
(2) Caso os prazos acima referidos coincidam com um sábado ou um domingo, o prazo efetivo é a segunda-feira seguinte antes das 12:00 (CET).						

Alteração

ANEXO I

Domínios, tópicos e tópicos detalhados; periodicidade do fornecimento de dados, períodos de referência e prazo para a transmissão de dados por tópico

Domínio	<i>Tópico</i> ⁽³⁾	Tópico detalhado	Periodicidade de	Período de referência	Prazo de transmissão dos dados ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Primeiro período de referência
Rendimentos	Estrutura dos ganhos	Rendimentos Remuneração anual e mensal total e todas as suas componentes, bem como remuneração horária paga a cada trabalhador incluído na amostra.	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+16 meses	2026
		Características do empregador <i>Informação económica, jurídica, geográfica e de emprego relativa à unidade local a que pertence cada trabalhador incluído na amostra e à sua empresa.</i>				
		Características do trabalhador <i>Informação individual demográfica, habilitacional, contratual e profissional relativa a cada trabalhador incluído na amostra.</i>				

		<p>Períodos de trabalho <i>Informação relativa aos períodos de trabalho remunerado de cada trabalhador incluído na amostra.</i></p> <p>Elementos técnicos do inquérito <i>Informação relativa à amostragem e à recolha de dados para cada trabalhador incluído na amostra e para o respetivo empregador (por exemplo, ponderações).</i></p>				
	Disparidade salarial entre homens e mulheres	Remuneração horária <i>Remuneração horária dos homens e das mulheres por características principais do empregador e do trabalhador e correspondentes diferenças relativas entre a remuneração horária dos homens e das mulheres.</i>	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026
		Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de homens e mulheres por características do empregador e do trabalhador.</i>				
	Cobertura da negociação coletiva	Número de empregados abrangidos por convenções coletivas de trabalho	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026

Custos de mão de obra	Estrutura dos custos da mão de obra	Custos de mão de obra <i>Custos totais suportados pelo empregador para a contratação de mão de obra e componentes desses custos.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+18 meses	2028
		Horas trabalhadas <i>Horas efetivamente trabalhadas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		Horas pagas <i>Horas pagas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de trabalhadores por tipos principais.</i>				
		Unidades locais <i>Informação sobre as unidades locais na amostra.</i>				
Índice de custos de mão de obra	Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada <i>Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada, por tipo de custos; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trimestrais	Trimestre civil	- Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limite: T+65 dias	Primeiro trimestre de 2026	
	Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>					
	Índice trimestral de horas trabalhadas <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>					

		Custos anuais de mão de obra	Anuais	Ano civil	Fim do	
		<i>Níveis de custos anuais da mão de obra (ponderações) por tipo de custos.</i>		Ano civil	primeiro trimestre do ano T+1 + 65 dias	
Procur a de mão de obra	Ofertas de emprego	Postos vagos <i>Informação sobre os postos vagos registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trim estrai s	Trimestr e civil	- Estimati vas precozes: T+45 dias - Data-limit e: T+70 dias	Primeiro trimestre de 2026
		Postos ocupados <i>Informação sobre os postos ocupados registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
(1) Após o final do período de referência «T».						
(2) Caso os prazos acima referidos coincidam com um sábado ou um domingo, o prazo efetivo é a segunda-feira seguinte antes das 12:00 (CET).						
(3) Todos os tópicos devem ser desagregados por empresas sociais.						

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

O relator recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Statistical office of the Republic of Slovenia (Statistični urad Republike Slovenije)
Association of Free Trade Unions of Slovenia (Zveza svobodnih sindikatov Slovenije)
European Trade Union Confederation (ETUC)

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia - revogação do Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e dos Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho
Referências	COM(2023)0459 – C9-0316/2023 – 2023/0288(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 19.10.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 19.10.2023
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	19.10.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Milan Brglez 17.10.2023
Exame em comissão	23.1.2024
Data de aprovação	14.2.2024
Resultado da votação final	+: 35 –: 2 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Atidzhe Alieva-Veli, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Sylvie Brunet, Jordi Cañas, Ilan De Basso, Margarita de la Pisa Carrión, Klára Dobrev, Jarosław Duda, Estrella Durá Ferrandis, Cindy Franssen, Chiara Gemma, Elisabetta Gualmini, Alicia Homs Ginel, Agnes Jongerius, Stelios Kypouroupoloulos, Katrin Langensiepen, Miriam Lexmann, Jozef Mihál, Max Orville, Sandra Pereira, Dragoş Pişlaru, Dennis Radtke, Elżbieta Rafalska, Antonio Maria Rinaldi, Daniela Rondinelli, Mounir Satouri, Monica Semedo, Marianne Vind, Maria Walsh
Suplentes presentes no momento da votação final	Catherine Amalric, Rosa D'Amato, Paola Ghidoni, Wolfram Pirchner, Pirkko Ruohonen-Lerner, Kim Van Sparrentak
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	France Jamet

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

35	+
ECR	Pirkko Ruohonen-Lerner
ID	France Jamet
PPE	Jarosław Duda, Cindy Franssen, Stelios Kympouropoulos, Miriam Lexmann, Wolfram Pirchner, Dennis Radtke, Maria Walsh
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Catherine Amalric, Sylvie Brunet, Jordi Cañas, Jozef Mihál, Max Orville, Dragoş Pîslaru, Monica Semedo
S&D	João Albuquerque, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Ilan De Basso, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Elisabetta Gualmini, Alicia Homs Ginell, Agnes Jongerius, Daniela Rondinelli, Marianne Vind
The Left	Sandra Pereira
Verts/ALE	Rosa D'Amato, Katrin Langensiepen, Mounir Satouri, Kim Van Sparrentak

2	-
ECR	Margarita de la Pisa Carrión, Elżbieta Rafalska

3	0
ECR	Chiara Gemma
ID	Paola Ghidoni, Antonio Maria Rinaldi

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia - revogação do Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e dos Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho
Referências	COM(2023)0459 – C9-0316/2023 – 2023/0288(COD)
Data de apresentação ao PE	28.7.2023
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 19.10.2023
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	EMPL 19.10.2023
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	EMPL 19.10.2023
Relatores Data de designação	Irene Tinagli 19.9.2023
Exame em comissão	14.2.2024
Data de aprovação	22.2.2024
Resultado da votação final	+: 27 -: 1 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Anna-Michelle Asimakopoulou, Gilles Boyer, Valentino Grant, Claude Gruffat, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Pedro Marques, Caroline Nagtegaal, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Piernicola Pedicini, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Antonio Maria Rinaldi, Alfred Sant, Aušra Seibutyté, Paul Tang, Irene Tinagli
Suplentes presentes no momento da votação final	Andželika Anna Mozdżanowska, René Repasi, Eleni Stavrou
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Jordi Cañas, Deirdre Clune, Bernard Guetta, Nacho Sánchez Amor, Michal Wiezik
Data de entrega	22.2.2024

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

27	+
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Deirdre Clune, Danuta Maria Hübner, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Aušra Seibutytė, Eleni Stavrou
Renew	Gilles Boyer, Jordi Cañas, Bernard Guetta, Georgios Kyrtzos, Caroline Nagtegaal, Michal Wiezik
S&D	João Albuquerque, Eero Heinäluoma, Aurore Lalucq, Pedro Marques, René Repasi, Nacho Sánchez Amor, Alfred Sant, Paul Tang, Irene Tinagli
Verts/ALE	Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Piernicola Pedicini

1	-
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos

4	0
ECR	Michiel Hoogeveen, Andželika Anna Mozdżanowska
ID	Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções